



MENSAGEM Nº 1846

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 367/2024, que “Altera a Lei nº 18.335, de 2022, que institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências, para permitir a concessão do benefício aos atletas-guia dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Ofício nº 435/2026, do Gabinete do Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 367/2024, apesar da boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme os seguintes apontamentos feitos pela SEF:

Instada a se manifestar a respeito do tema, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) esclareceu que a proposta geraria aumento de despesa ao Estado, sendo necessária a observância aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que demandam a instrução do Projeto de Lei com a “estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para o seu custeio”, o que não teria ocorrido.

Ademais, a Diretoria acrescentou que a LRF, visando o equilíbrio orçamentário, determina que o ato de criação esteja acompanhado da comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo ser compensada com o aumento permanente da receita, proveniente da elevação de alíquotas, base de cálculo ou majoração ou criação de tributo, ou a redução permanente da despesa.

Adicionalmente, a área técnica alertou que o incremento das receitas também afeta a métrica da “Poupança Corrente”, um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Segundo a DIOR, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal a fim de restringir o aumento da despesa, e o índice impactaria na avaliação da capacidade de pagamento do Estado (CAPAG), podendo afetar a captação de novos recursos para investimentos estruturantes ao desenvolvimento estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Por fim, a DIOR constatou que não foram apresentados os requisitos e pressupostos estabelecidos no referido dispositivo legal, especialmente a estimativa de impacto das despesas adicionais, se manifestando contrária à aprovação do PL em comento.

Indo ao encontro do que fora manifestado pela DIOR, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) também se manifestou contrária ao PL e reforçou a necessária observância dos artigos 16 e 17 da LRF, tendo em vista a impossibilidade de se dimensionar o impacto financeiro decorrente do PL.

[...]

Neste contexto, com fundamento nas manifestações exaradas pelas áreas técnicas, nos limites das competências que lhe foram conferidas pela Lei [...], esta Secretaria de Estado da Fazenda sugere o veto integral do autógrafo do Projeto de Lei (PL) nº 367/2024.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 10 de junho de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O6ED554F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 10/06/2026 às 16:08:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUyXzg4NTVfMjAyNI9PNkVENTU0Rg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0008852/2026** e o código **O6ED554F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 367/2024

Altera a Lei nº 18.335, de 2022, que institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências, para permitir a concessão do benefício aos atletas-guia dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.335, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

II – aos atletas de alto rendimento em modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas registrados nas entidades associadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS);

III – aos atletas, paratletas e surdoatletas praticantes das demais modalidades constantes do calendário anual da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE); e

IV – aos atletas-guia dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12, segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

§ 1º Para efeitos desta Lei, todas as remissões doravante feitas a atletas são extensíveis aos paratletas, aos surdoatletas e aos atletas-guia.

§ 2º O atleta-guia de que trata o inciso IV deste artigo será avaliado com base nos resultados do paratleta com quem compete para a definição da categoria de Bolsa-Atleta a que terá direito.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 18.335, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

VI – Atleta Internacional Mundial: atleta catarinense que tenha participado de competição esportiva internacional de rendimento e que tenha se classificado entre os 3 (três) primeiros colocados nas competições de nível mundial, individuais ou coletivas, inseridas no calendário anual pela respectiva entidade de administração do desporto internacional;

VII – Atleta Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico: atleta que tenha participado de jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos; e

VIII – Atletas-guia dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12: definidos segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paralímpico Internacional (IPC) que estejam competindo com o mesmo paratleta pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

.....
§ 6º O atleta-guia de competidores com deficiência visual das classes T11 e T12 deverá, adicionalmente, apresentar documento emitido por entidades reconhecidas pelo Comitê Paralímpico (CPB), comprovando que o paratleta com quem compete necessita de atleta-guia, devendo o documento conter a identificação do paratleta, a classe de deficiência visual e a necessidade de guia.

§ 7º O atleta-guia que interromper a parceria com o paratleta com quem competia, sem justificativa comprovada e aprovada pela entidade desportiva competente, perderá o direito à Bolsa-Atleta.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 18 de maio de 2026.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 18/05/2026, às 15:32.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 043/2026

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Processo SCC 9937/2026 – Análise e manifestação sobre Autógrafo do PL 367/2024 que “Altera a Lei nº 18.335, de 2022, que institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências, para permitir a concessão do benefício aos atletas-guia dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12”.

Senhora Procuradora,

Tratam os referidos autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) pela Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), conforme Ofício nº 782/SCC/DIAL/GEMAT, de fls. 02, sobre o Autógrafo do Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 18.335, de 2022, que institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências, para permitir a concessão do benefício aos atletas-guia dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12”, conforme documento de fls. 03 e 04.

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, apresentamos as informações, limitadas, portanto, ao enfoque orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Após análise do processo, observa-se que a proposta legislativa altera a redação da Lei nº 18.335/2022, que instituiu a bolsa-atleta de Santa Catarina, no intuito de ampliar os seus beneficiários, conforme exegese do art. 1º do Autógrafo, incluindo também os “atletas-guia” dos paratletas com deficiência visual como potenciais recebedores.

Assim, por se tratar de proposta que traz como consequências o aumento de despesas ao orçamento estadual, necessário se faz que o proponente faça a necessária comprovação das fontes de recursos que as suportarão, conforme **disposições exaradas pela Lei de Responsabilidade Fiscal**, em específico, aquelas previstas em seus artigos 16 e 17, c/c o art. 47 da LDO de 2026 (Lei nº 19.401/2025).

A LRF determina que o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá estar instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

Ademais, o §2º do art. 17 requer que o ato de criação seja acompanhado da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos exercícios seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Essa comprovação deverá conter as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame da compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias (§4º, art. 17).

Nesse particular, faz-se mister esclarecer que o aumento permanente de receita é aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§3º, art. 17).

A LRF, ainda, determina a impossibilidade de execução da despesa sem que sejam, antes, implementadas as medidas referidas pelo §2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. Essa medida visa garantir que as finanças dos entes federativos não sofram desequilíbrios pela aprovação de leis que aumentem despesas sem o respectivo lastro para honrá-las.

Nessa esteira, em observância ao art. 46 da LDO 2026 c/c o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta da República, **os proponentes de leis como a que ora se discute devem fazer com que elas sejam acompanhadas da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

Essas determinações exaradas pela LRF vem, como visto, ao encontro da **lógica de resguardar o equilíbrio das finanças dos entes federados**, impedindo-os de assumirem obrigações impossíveis de serem honradas, haja vista que é cediço que as **demandas sociais por bens e serviços estatais são ilimitadas, porém, os recursos públicos para satisfazê-las estão limitados àqueles consignados na lei orçamentária vigente** – os quais já se encontram devidamente alocados a programações definidas quando da elaboração das propostas orçamentárias setoriais para o exercício seguinte.

Dessa forma, das informações contidas no processo em análise, **não foi possível verificar a ocorrência da documentação comprobatória do exigido pela LRF**, conforme anteriormente discutido.

Importante destacar, ainda, na seara da responsabilidade fiscal, que LDO 2026, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, no inciso VI, do art. 9º determina que a relação entre despesas e receitas correntes deve se manter abaixo de 85%:

“Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2024, tendo por base o PPA 2024-2027, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:

(...)

VI – busca da manutenção da relação entre despesas correntes e receitas correntes, em trajetória inferior ao limite previsto no § 1º do art. 167-A da Constituição da República”

Segundo metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional, esse indicador de poupança corrente exige do gestor atenção na criação de novas despesas correntes, em especial aquelas de caráter continuado, pois o § 1º do art. 167-A da CF/88 estabelece que quando a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes (poupança corrente) atinge a proporção de 85%, o ente federado fica autorizado a aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, restringindo o aumento da despesa. Esse índice também impacta na avaliação da capacidade de pagamento do Estado (CAPAG), avaliada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – **o que poderá afetar a captação de novos recursos para investimentos estruturantes ao desenvolvimento estadual.**

Dessa forma, por todo o exposto, informa-se, sob a ótica orçamentária, que **não ficou demonstrada a origem dos recursos para sua cobertura das despesas adicionais resultantes do projeto em discussão**, haja vista que o proponente não fez compor os autos com a documentação exigida pela LRF. Por esse motivo, é inviável, tecnicamente, avaliar qual seria o impacto no orçamento vigente e seguintes e nas metas de resultado trazidas pela LDO, não estando atendidos, dessa maneira, os pressupostos da LRF para o prosseguimento da proposta.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Sendo o que tínhamos a informar.

Atenciosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RE511FV4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 03/06/2026 às 18:25:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTM3Xzk5NDFmJyNI9SRTUxMUZWNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009937/2026** e o código **RE511FV4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

Ofício DITE/SEF n. 202/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

*Ref. SCC 9937/2026
Autógrafo PL*

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Autógrafo do Projeto de Lei n. 367/2024, de iniciativa parlamentar, que “Altera a Lei n. 18.335, de 2022, que ‘Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências’, para permitir a concessão do benefício aos atletas-guias dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12”.

Observa-se pelo PL que é pretendida a extensão da bolsa-atleta instituída pela Lei n. 18.335/2022 aos atletas-guia das classes T11 e T12, segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Há, assim, uma tendência de se ampliar a quantidade de bolsas-atletas concedidas. Desse modo, o pleito deve atender às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mais, a análise quanto à pertinência da matéria, e sua contrariedade ou não ao interesse público, caberia à FESPORTE, que é a entidade com a afinidade temática relacionada à área, inclusive quanto à possibilidade de assunção da despesa com os recursos orçamentários e financeiros ordinariamente disponibilizados.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0DS9C2U2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 03/06/2026 às 18:38:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTM3Xzk5NDFmMjAyNI8wRfM5QzJVMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009937/2026** e o código **0DS9C2U2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

INFORMAÇÃO Nº 131/2026-COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: SCC 9937/2026

Senhor Secretário,

Trata-se de diligência oriunda da Diretoria de Assuntos Legislativos, que tem por objeto a análise da existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 367/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *“altera a Lei nº 18.335, de 2022, que institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências, para permitir a concessão do benefício aos atletas-guia dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12”*, em trâmite no processo SCC 8852/2026.

Em suma, o autógrafo em questão objetivou o intuito de ampliar os seus os beneficiários da Bolsa-Atleta de Santa Catarina.

No âmbito desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a diligência foi submetida inicialmente à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), que destacou que *“por se tratar de proposta que traz como consequências o aumento de despesas ao orçamento estadual, necessário se faz que o proponente faça a necessária comprovação das fontes de recursos que as suportarão, conforme disposições exaradas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em específico, aquelas previstas em seus artigos 16 e 17, c/c o art. 47 da LDO de 2026 (Lei nº 19.401/2025)”* (p. 5/7.)

A DIOR, destacou, ainda, a necessidade de atenção aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 17, bem como a observância do art. 46 da LDO 2026 c/c o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta da República e destacou que *“das informações contidas no processo em análise, não foi possível verificar a ocorrência da documentação comprobatória do exigido pela LRF, conforme anteriormente discutido”* (p. 5/7).

No mais, a referida Diretoria relatou que *“na seara da responsabilidade fiscal, que LDO 2026, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, no inciso VI, do art. 9º determina que a relação entre despesas e receitas correntes deve se manter abaixo de 85%”* (p. 5/7).

Além disso, a Dior consignou que *“segundo metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional, esse indicador de poupança corrente exige do gestor atenção na criação de novas despesas correntes, em especial aquelas de caráter continuado, pois o § 1º do art. 167-A da CF/88 estabelece que quando a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes (poupança corrente) atinge a proporção de 85%, o ente federado fica autorizado a aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, restringindo o aumento da despesa. Esse índice também impacta na avaliação da capacidade de pagamento do Estado (CAPAG), avaliada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – o que poderá afetar a captação de novos recursos para investimentos estruturantes ao desenvolvimento estadual”* (P. 5/7).

Assim, a Diretoria de de Planejamento Orçamentário (DIOR) concluiu que ***“sob a ótica orçamentária, que não ficou demonstrada a origem dos recursos para sua cobertura das despesas adicionais resultantes do projeto em discussão, haja vista que o proponente não fez compor os autos com a documentação exigida pela LRF. Por esse motivo, é inviável, tecnicamente, avaliar qual seria o impacto no orçamento vigente e seguintes e nas metas de resultado trazidas pela LDO, não estando atendidos, dessa maneira, os pressupostos da LRF para o prosseguimento da proposta”***.

Em ato contínuo, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) também foi instada a se manifestar e mencionou que há *“uma tendência de se ampliar a quantidade de bolsas-atletas concedidas. Desse modo, o pleito deve atender às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal”* (p. 8).

A DITE finalizou informando que *“a análise quanto à pertinência da matéria, e sua contrariedade ou não ao interesse público, caberia à FESPORTE, que é a entidade com a afinidade temática relacionada à área, inclusive quanto à possibilidade de assunção da despesa com os recursos orçamentários e financeiros ordinariamente disponibilizados”* (p. 8)

Assim, considerando que a presente manifestação está restrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público e que os autógrafos são também encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para dizer sobre a legalidade e a constitucionalidade da matéria neles contida (art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2017), o processo deve ser encaminhado ao gabinete para prosseguimento.

São essas as informações.

Raiany Maiara Kreusch
Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TP7C713L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAIANY MAIARA KREUSCH (CPF: 059.XXX.169-XX) em 03/06/2026 às 18:57:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTM3Xzk5NDFmJyNI9UUDdDNzEzTA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009937/2026** e o código **TP7C713L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 783/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 9937/2026, referente autógrafo do Projeto de Lei (PL) nº 367/2024, de autoria do ilustre Deputado Mário Motta, que *“altera a Lei nº 18.335, de 2022, que institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências, para permitir a concessão do benefício aos atletas-guia dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

A presente proposição tem por finalidade alterar a Lei nº 18.335/2022 para que sejam incluídos, na Bolsa-Atleta, como beneficiários, os paratletas, surdoatletas e atletas-guia, designando as respectivas definições e requisitos para a concessão.

Instada a se manifestar a respeito do tema, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) esclareceu que a proposta geraria aumento de despesa ao Estado, sendo necessária a observância aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que demandam a instrução do Projeto de Lei com a *“estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, além da demonstração da origem dos recursos para o seu custeio”*, o que não teria ocorrido.

Ademais, a Diretoria acrescentou que a LRF, visando o equilíbrio-orçamentário, determina que o ato de criação esteja acompanhado da comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo ser compensada com o aumento permanente da receita, proveniente da elevação de alíquotas, base de cálculo ou majoração ou criação de tributo, ou a redução permanente da despesa.

Adicionalmente, a área técnica alertou que o incremento das receitas também afeta a métrica da ‘Poupança Corrente’, um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Segundo a DIOR, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal a fim de restringir o aumento da despesa, e o índice impactaria na avaliação da capacidade de pagamento do Estado (CAPAG), podendo afetar a captação de novos recursos para investimentos estruturantes ao desenvolvimento estadual.

Por fim, a DIOR constatou que não foram apresentados os requisitos e pressupostos estabelecidos no referido dispositivo legal, especialmente a estimativa de impacto das despesas adicionais, se manifestando contrária a aprovação do PL em comento.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Indo ao encontro do que fora manifestado pela DIOR, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) também se manifestou contrária ao PL e reforçou a necessária observância dos artigos 16 e 17 da LRF, tendo em vista a impossibilidade de se dimensionar o impacto financeiro decorrente do PL.

Adicionalmente, a DITE ressaltou a importância de manifestação da FESPORTE quanto à pertinência da matéria e adequação ao interesse público, sendo esse o ente com a competência de avaliar a possibilidade de assunção de despesa, com base nos recursos orçamentários e financeiros.

Neste contexto, com fundamento nas manifestações exaradas pelas áreas técnicas, nos limites das competências que lhe foram conferidas pela Lei, em que pese reconheçamos as intenções do ilustre Deputado Mário Motta, esta Secretaria de Estado da Fazenda sugere o veto integral do autógrafo do Projeto de Lei (PL) nº 367/2024.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VS3T624B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 09/06/2026 às 19:15:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTM3Xzk5NDFmJyNI9WUzNUNjl0Qg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009937/2026** e o código **VS3T624B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 8852/2026
Autógrafo do PL nº 367/2024

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 367/2024, que “Altera a Lei nº 18.335, de 2022, que institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências, para permitir a concessão do benefício aos atletas-guia dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12”, por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 10 de junho de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ET70D4U7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 10/06/2026 às 16:08:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUyXzg4NTVfMjAyNI9FVDcwRDRVNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008852/2026** e o código **ET70D4U7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.